



Diário Oficial

do Município de Belém

Criado em 09 de Agosto de 1958

Editado pela Secretaria Municipal de Administração – SEMAD

Av. Alm. Barroso, 1312 - Marco, Belém - PA, 66093-020 - Tel.: 3039-7630

www.belem.pa.gov.br/semad – e-mail: <http://diario.belem.pa.gov.br/diario-captacao>

Impressão: SEMAD

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO: Devem ser postadas em <http://diario.belem.pa.gov.br/diario-captacao> até às 18:00 horas do dia anterior da publicação.

“O presente exemplar poderá ter caderno suplementar”.

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 96.550 -PMB, DE 26 DE JUNHO DE 2020.

NOMEIA MEMBROS TITULARES E SUPLENTE PARA ATUAREM NA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, QUE SE OCUPARÁ DO PROCESSO LICITATÓRIO PARA PROJETO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP) DESTINADA À CELEBRAÇÃO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA, INCLUÍDOS O DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO, EXPANSÃO, EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, E DEFINE MEDIDAS CORRELATAS.

O Prefeito Municipal de Belém, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a competência que lhe é outorgada pelo art. 94, inc. VII, da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, para dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração municipal;

Considerando que também incumbe ao Chefe do Poder Executivo expedir atos próprios da atividade administrativa, a teor do art. 94, inc. XX, da LOMB;

Considerando os termos do art. 6º, inc. XVI, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inc. XXI, da Constituição da República, instituindo normas para licitações e contratos da administração pública;

Considerando o que prevê o Parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 11.079/2004, de 30 de dezembro de 2004; art. 11 e 29, §4º, III da Lei Municipal nº 8.847/2011, de 12 de maio de 2011, que dispõe sobre a delegação da prestação de serviços públicos, prevista no art. 175 da Constituição Federal e no art. 37, VIII, da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB;

Considerando a necessidade de observância dos preceitos legais que regem os procedimentos licitatórios, em especial, os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade, e probidade administrativa;

Considerando os procedimentos licitatórios que serão realizados para Parceria Público-Privada (PPP) destinada à celebração de CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA, INCLUÍDOS O DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO, EXPANSÃO, EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA;

Considerando, por fim, as metas prioritárias de governo previstas para a atual gestão.

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados membros titulares e suplentes os servidores listados a seguir, para atuarem na Comissão Especial de Licitação, Parceria Público-Privada (PPP) destinada à celebração de CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA, INCLUÍDOS O DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO, EXPANSÃO, EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

I – MONIQUE SOARES LEITE (matrícula nº 377.791-024), como Presidente;

II – ANTONIO HELYOMAR SOARES FIGUEIRA (matrícula nº 0017140-021), como membro;

III – MIRLENE MARIA DE SOUZA LIMA (matrícula nº 0081949-014), como membro;

IV – RISOLEIDE DE FREITAS ALMEIDA (matrícula nº 0396974-015), como membro;

V – MARCIO ANTONIO HOMCI (matrícula nº 0063177-013), como suplente;

VI – FRANCISCO DAMIÃO DA SILVA NETO (matrícula nº 0086878-018), como suplente;

VII – ÁLVARO LAURENIO DA SILVA COSTA (matrícula nº 0086126-016), como suplente;

VIII – MARCELO CANTÃO LOPES (matrícula nº 0377287-016) como suplente;

IX – JOSE GUEDES DA COSTA JÚNIOR (matrícula nº 0374393-036) como suplente.

§ 1º Os suplentes substituirão o(a) presidente e os membros, em caso de

afastamento ou impedimento legal.

§ 2º A Comissão Especial de Licitação funcionará de acordo com as especificidades da licitação, integrada por no máximo quatro membros, preferencialmente da área técnica, convocados pelo(a) presidente da comissão, objetivando subsidiar as decisões pertinentes, mediante o fornecimento de pareceres técnicos, sempre que necessário.

Art. 2º Sem prejuízo das atribuições expressamente previstas em lei, competirá à Comissão Especial de Licitação, ora instituída:

- coordenar o processo de licitação;
- elaborar minuta de edital e contrato, com apoio da consultoria técnica, submetendo-a à apreciação da assessoria jurídica;
- examinar e julgar as propostas em todas as fases da licitação, com apoio da consultoria técnica;
- apreciar e manifestar-se em 1ª instância sobre os recursos eventualmente interpostos;
- requisitar parecer técnico e/ou jurídico, quando julgar necessário;
- promover as publicações de atos e decisões, na forma da legislação vigente;
- praticar todos os atos necessários para a consecução de suas finalidades.

Parágrafo único. Exaurido o prazo e julgados os recursos eventualmente interpostos, o resultado obtido pela Comissão será levado à deliberação do titular do órgão para homologação e adjudicação, sem prejuízo das contingentes revogações ou anulações, quando necessárias.

Art. 3º O(a) presidente, ou seu substituto(a), fica autorizado(a) a convocar, além dos membros, e dependendo da especificidade técnica ou da documentação apresentada, outros servidores municipais, técnicos da área ou profissionais designados pelo ordenador de despesas competente, para auxiliarem na análise das propostas e documentos.

Art. 4º Os membros da Comissão responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente e fundamentada tiver sido registrada em ata lavrada na reunião em que fora tomada a decisão, de acordo com o § 3º, do art. 51, da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 5º Os membros da Comissão exercerão as atribuições delegadas através deste Decreto, sem prejuízo daquelas inerentes a seus cargos.

Art. 6º Será de um ano a validade do presente Decreto, a contar da publicação.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Antonio Lemos, 26 de junho de 2020.

ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JÚNIOR
Prefeito Municipal de Belém

DECRETO Nº 96.756 - PMB, DE 17 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre parcelamento de débito tributário, na forma da Lei nº 9.335, de 13 de outubro de 2017 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Belém, no uso das atribuições legais,

Considerando a competência que lhe é outorgada pelo art. 94, incisos VII, da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, para dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração municipal;

Considerando que também incumbe ao Chefe do Poder Executivo expedir atos próprios da atividade administrativa, a teor do art. 94, inc. XX, da LOMB;

Considerando os termos do art. 160, da Lei nº 7.056, de 30 de dezembro de 1977;

Considerando a Lei nº 9.335, de 13 de outubro de 2017, que autorizou fosse instituído Programa de Regularização Incentivada - PRI, para os créditos tributários que menciona; e

Considerando as medidas adotadas pela atual gestão no sentido de estimular os contribuintes a quitarem suas dívidas para com o fisco municipal,

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o parcelamento de débito tributário realizado a partir do exercício fiscal de 2020, que obedecerá ao disposto neste Decreto.

Art. 2º. Os débitos tributários poderão ser parcelados, sem desconto, em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, obedecido o valor mínimo da parcela previsto no §2º do art. 17 deste Decreto.

§1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, consideram-se débitos tributários:

- constituídos até o último dia do exercício anterior ou que vierem a ser constituídos mediante auto de infração;
- inscritos ou não na Dívida Ativa do Município;
- ajuzizados ou ajuizar;
- sob discussão judicial de iniciativa do sujeito passivo;
- objeto de parcelamento anterior cancelado.

§2º O parcelamento de que trata este Decreto abrange os débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa em virtude de:

- reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo fiscal;
- concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- concessão de medida liminar ou de tutela provisória em outras espécies de ação judicial.

§3º No parcelamento dos débitos com exigibilidade suspensa, nos termos do inciso I do parágrafo anterior, será considerado como desistência tácita e irrevogável da impugnação ou do recurso interpostos, com renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentem o contencioso nos processos administrativos fiscais.

§4º No parcelamento dos débitos com exigibilidade suspensa, nos termos dos incisos I, II e III do § 2º deste artigo, admitir-se-á desistência parcial, desde que o débito correspondente possa ser separado das demais matérias litigadas, prosseguindo-se no feito quanto à parte que permanecer em litígio.

Art. 3º. Para a adesão ao parcelamento, o sujeito passivo deverá utilizar o aplicativo específico disponibilizado, exclusivamente, no endereço eletrônico <http://www.belem.pa.gov.br/sefin>, onde preencherá os dados para efetuar o parcelamento.

§1º Para realização de parcelamento, acima de 03 (três) parcelas, obrigatoriamente, o contribuinte preencherá um cadastro prévio contendo nome, CPF, email e número do celular.

§2º A formalização do parcelamento se dará com a geração do Termo de Confissão de Dívida, que deverá ser assinado mediante assinatura digital ou manual e enviado, via internet, ao email da SEFIN informado no aplicativo, junto com a documentação a que se refere o art. 4º deste decreto.

§3º A SEFIN não se responsabilizará por adesão não efetivada eletronicamente, por motivo de ordem técnica, em equipamento do sujeito passivo, falhas de comunicação, ou outros fatores que impeçam a transmissão dos dados.

§4º Quando efetuado o parcelamento em até 03 (três) parcelas, nos termos do art. 3º deste Decreto, o contribuinte ficará dispensado da assinatura do Termo de Confissão de Dívida.

Art. 4º. O parcelamento que exigir o Termo de Confissão de Dívida deverá conter os seguintes documentos e informações, observado o disposto no art. 3º deste decreto:

I – cópia dos documentos de identificação, RG e CPF das pessoas físicas e, no caso de pessoa jurídica, além desses documentos dos sócios, o comprovante de inscrição no CNPJ;

II – cópia dos documentos de identificação, RG e CPF do representante ou preposto;

III – comprovante de residência do sujeito passivo, do responsável legal ou do representante, se for o caso;

IV – telefone do sujeito passivo e/ou responsável legal ou representante;

V – endereço eletrônico (e-mail);

VI – procuração particular, com poderes específicos para transigir e firmar parcelamento na SEFIN, no caso de ser o responsável legal ou o representante;

VII – documento que permita a identificação do proprietário ou possuidor com fins de propriedade do imóvel, no caso do IPTU, nos termos do art. 34 do Código Tributário Nacional;

VIII – documentos de constituição com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis ou representantes legais da pessoa jurídica; no caso de parcelamento de ISS/PJ e/ou TLPL;

IX – demonstrativo preenchido pelo contribuinte com a receita tributável mensal, no caso de ISS/PJ, quando se tratar de denúncia espontânea (sem auto de infração).

Art. 5º. Excetuam-se do número de parcelas previstas no art. 2º deste Decreto as seguintes hipóteses:

I – o débito garantido por arresto nos termos do art. 830, do Código de Processo Civil (CPC), que poderá ser parcelado em até 06 (seis) parcelas, sendo vedado o parcelamento;

II – o débito relativo a imóvel levado à hasta pública que poderá ser parcelado em até:

a) 12 (doze) parcelas para pessoa jurídica;

b) 24 (vinte e quatro) parcelas para pessoa física;

III – o débito relativo ao imóvel destinado à execução de obra de construção civil, que poderá ser quitado em até 03 (três) parcelas;

IV – o débito que se encontre com exigibilidade suspensa em virtude de concessão de medida liminar em mandado de segurança ou de tutela provisória em outras espécies de ação judicial, desde que o parcelamento se dê em até 12 (doze) parcelas, observado o disposto no art. 8º e §§, deste Decreto.

Art. 6º. A retificação dos valores denunciados ou confessados espontaneamente, para fins de parcelamento, só é admissível mediante a comprovação, por meio de documentação hábil, do erro quanto aos valores originalmente declarados.

Parágrafo único. A verificação da exatidão dos valores objeto do parcelamento poderá ser realizada, a pedido ou de ofício, ainda que já concedido o parcelamento, para apurar o montante realmente devido e proceder às eventuais correções.

Art. 7º. Os descontos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 50, da Lei nº 7.056 de 30 de dezembro de 1977 e alterações, somente se aplicam para pagamento à vista, observado ainda o disposto nos §§4º e 5º do mesmo artigo do referido diploma legal.

Art. 8º. O parcelamento dos débitos com exigibilidade suspensa, nos termos dos incisos II e III, do § 2º do art.2º deste Decreto, está condicionado à desistência expressa e irrevogável das ações judiciais relativas aos tributos objeto do pedido de parcelamento, com renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam as referidas ações.

§1º A petição de desistência deve ser protocolada no juízo ou tribunal em que a ação estiver em andamento.

§2º Admitir-se-á desistência parcial, desde que o pagamento se dê nas condições previstas no inciso IV do art. 5º deste Decreto, prosseguindo-se no feito quanto à parte que permanecer com a exigibilidade suspensa.

§3º A desistência das ações judiciais deverá ser comprovada no prazo de 30 (trinta) dias, contados do pagamento da primeira parcela, mediante apresentação à Procuradoria Fiscal de cópia das petições de desistência devidamente protocoladas e do comprovante de pagamento.

§4º Os depósitos judiciais vinculados aos débitos, objeto da desistência total ou parcial, serão automaticamente convertidos em renda do Município, concedendo-se o

parcelamento sobre o saldo devedor, se for o caso.

Art. 9º. É vedada a concessão de parcelamento relativos à:

I – tributo passível de retenção na fonte;

II – tributo devido por pessoa jurídica com falência ou pessoa física com insolvência civil decretada;

III – o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN/PJ relativo ao período em que o sujeito passivo for optante pelo Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e;

IV – os créditos tributários relativos à Taxa para autenticação da guia por ausência de movimento econômico;

Art. 10. Poderão ser aceitos pagamentos parciais de débitos, de um ou mais exercícios constantes de uma mesma Certidão de Dívida Ativa (CDA), ainda que ajuizados.

§1º Na hipótese prevista no caput, em se tratando de débitos ajuizados, a Procuradoria Fiscal comunicará ao juiz do feito, para fins de prosseguimento da execução fiscal sobre o saldo devedor.

§2º Não se inclui na possibilidade prevista no caput, os débitos constantes em uma única Certidão de Dívida Ativa levada a Protesto, ainda que ajuizada.

Art. 11. A opção pelo parcelamento de débito será formalizada a partir do pagamento da primeira parcela, ou mediante a assinatura de Termo de Confissão de Dívida, nos termos dos artigos 3º e 4º deste decreto.

§1º A opção implica a confissão irrevogável e irretroatável extrajudicial do débito, e a renúncia de qualquer contestação de fato e de direito sobre a exação fiscal.

§2º O parcelamento em que não haja o correspondente pagamento da primeira parcela até a data do vencimento será automaticamente cancelado.

Art. 12. A adesão ao parcelamento, seguido do pagamento da primeira parcela, suspenderá o curso processual de ação de execução fiscal promovida pelo Município, quando houver.

§1º Os processos judiciais somente serão extintos, após a confirmação de pagamento total do crédito fiscal, além da quitação dos encargos judiciais, se houver.

§2º O protesto somente será retirado do cartório após a quitação do débito e respectivos encargos, se houver.

Art. 13. O parcelamento de débito será revogado, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – o atraso, por prazo superior a 90 (noventa) dias, contados do dia do vencimento de qualquer parcela; e

II – a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste Decreto;

Art. 14. A revogação do parcelamento implica:

I – o restabelecimento integral de débito corrigido monetariamente, acrescido dos juros e multa de mora, do período, abatendo-se os valores pagos, devidamente corrigidos na forma da legislação tributária municipal;

II – a imediata inscrição do débito na Dívida Ativa do Município e o ajuizamento da execução fiscal;

III – no imediato prosseguimento da execução fiscal, no caso de débito ajuizado;

IV – o protesto extrajudicial dos valores confessados, sem prejuízo de demais medidas de cobrança;

V – a execução automática da garantia apresentada, quando for o caso.

Art. 15. O débito com parcelamento vigente não será objeto de ação penal por crime contra a ordem tributária, previsto nos artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 16. Cada estabelecimento do mesmo titular é considerado autônomo para a concessão de parcelamento de débito tributário.

Art. 17. Os débitos, para fins de parcelamento, serão consolidados por tributo e por inscrição cadastral, na data da concessão, deduzidos os pagamentos efetuados, se for o caso, e o saldo devedor será dividido pela quantidade de parcelas selecionada.

§1º O parcelamento será concedido por exercício fiscal completo ou por período de apuração, conforme a modalidade de lançamento do tributo a ser parcelado.

§2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica, inclusive, para optantes pelo Simples Nacional, em relação aos tributos não compreendidos neste regime de tributação e auto de infração relativo à obrigação acessória.

§3º O sujeito passivo poderá optar pelos dias 05, 10, 15, 20, 25 ou 30 de cada mês para vencimento das parcelas e a primeira parcela vencerá no mesmo mês em que for feito o parcelamento, selecionando um dos dois dias imediatamente subsequentes ao dia da realização do parcelamento.

§4º Na hipótese de sujeito passivo citado em processo de execução fiscal, o pagamento da primeira parcela ou da parcela de entrada deverá ser efetuado em até 03 (três) dias úteis, contados da formalização do parcelamento, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§5º Excetua-se do disposto no caput o sujeito passivo que realizar o parcelamento ou reparcelamento no último dia do mês, ocasião em que deverá efetuar o pagamento da primeira parcela no dia 05 do mês subsequente, permanecendo este dia para vencimento das demais parcelas.

§6º Anualmente, no mês de janeiro de cada exercício fiscal, os valores das parcelas serão corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial

(IPCA-E), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice econômico oficial que o substitua.

§7º Sobre as parcelas não adimplidas na data do vencimento, serão aplicados juros e multa de mora, conforme previsto na legislação tributária vigente.

§8º Para parcelamento por período que ultrapasse o exercício fiscal de contratação, as guias das parcelas do exercício subsequente somente serão disponibilizadas ao sujeito passivo se não existir parcela vencida do exercício anterior e o parcelamento esteja ativo.

Art. 18. O pagamento das parcelas será efetuado na rede bancária arrecadadora credenciada junto à Secretaria Municipal de Finanças, por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

Art. 19. Será aceito apenas um parcelamento por inscrição municipal, por tributo e por período.

Art. 20. O contribuinte que optar por realizar o pagamento à vista de quaisquer débitos de exercícios anteriores será contemplado com o desconto de 20% (vinte por cento) sobre os juros de mora, multas de mora e multa penal.

§1º O desconto previsto no caput deste artigo estará condicionado à adimplência do contribuinte no exercício fiscal corrente em relação ao tributo em negociação, observado o disposto no §2º do art. 17, e as previsões do art. 21 deste Decreto.

§2º O desconto previsto no caput não alcançará quaisquer débitos apresentados a protesto extrajudicial até o momento da entrega da respectiva CDA ao Município apresentante.

§3º O desconto concedido no caput deste artigo não alcançará os valores pendentes quanto aos honorários advocatícios e as despesas judiciais, emolumentos e demais despesas, se houver.

Art. 21. Na hipótese de reparcelamento de débito, em razão de parcelamento anterior cancelado por falta de pagamento, a primeira parcela será de, no mínimo:

I – 10% (dez por cento) do total do débito consolidado, quando se tratar de sujeito passivo com primeiro reparcelamento;

II – 20% (vinte por cento) do débito consolidado, quando se tratar de sujeito passivo com histórico de 02 (dois) até 05 (cinco) reparcelamentos;

III – 50% (cinquenta por cento) do débito consolidado, quando se tratar de sujeito passivo com histórico acima de 05 (cinco) reparcelamentos e

IV – 50% (cinquenta por cento) do débito consolidado quando se tratar de sujeito passivo com débito protestado.

Parágrafo Único. Quando se tratar de reparcelamento, o contribuinte não poderá fazer inclusão de novos débitos nesta negociação.

Art. 22. Poderá ser objeto de reparcelamento o saldo devedor de parcelamento cancelado no Sistema de Arrecadação Tributária (SAT), estando o crédito ajuizado ou não, exceto os créditos tributários de quaisquer exercícios envolvidos no parcelamento, protestados após o seu descumprimento.

Parágrafo único. A adesão do sujeito passivo ao teor do disposto no caput deste artigo, estará sujeita a atualização monetária do saldo devedor pelo IPCA-E do IBGE, conforme previsto na Lei nº 8.033, de 29 de dezembro de 2000, observado o disposto no § 2º do art. 17 deste Decreto.

Art. 23. A concessão do parcelamento ou reparcelamento previstos neste Decreto:

I – não dispensa o pagamento das custas dos emolumentos judiciais e dos honorários advocatícios de sucumbência, na hipótese de débitos ajuizados;

II – não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início de sua vigência;

III – não homologa os valores declarados pelo contribuinte e não o exime de vir a pagar eventuais débitos que venham a ser apurados, mediante procedimento fiscal de ofício, relativo a período incluído no parcelamento, respeitado o prazo decadencial.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município, produzindo seus efeitos a partir de 17 de julho de 2020.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio Antônio Lemos, 17 de julho de 2020.

ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JUNIOR
Prefeito Municipal de Belém

DECRETO Nº 96.767/2020 - PMB, DE 17 DE JULHO DE 2020.

Altera o Decreto nº 96.340, de 25 de maio de 2020, que dispõe sobre as medidas de distanciamento social controlado, visando a prevenção e o enfrentamento à pandemia da COVID-19, em regime de cooperação com o Estado do Pará.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a competência que lhe é outorgada pelo inciso VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, para dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração municipal,

Considerando que também incumbe ao Chefe do Poder Executivo expedir atos próprios da atividade administrativa, a teor do inciso XX do art. 94 da LOMB,

Considerando as disposições do Decreto nº 95.955, de 18 de março de 2020, que declarou emergência no âmbito do Município de Belém, estabelecendo medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, a fim de reprimir a disseminação da COVID-19, evitando danos e agravos à saúde pública e mantendo a regular prestação dos serviços públicos essenciais no período da pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS,

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, proferida em 24 de março de 2020, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341 – Distrito Federal, da lavra do Ministro Relator Marco Aurélio,

Considerando a competência concorrente normativa e administrativa municipal, por se tratar de questão de saúde pública voltada ao coletivo, objetivando a proteção de todos os cidadãos, indistintamente,

Considerando a necessidade de adequar as medidas de distanciamento social controlado previstas no Decreto nº 96.340, de 25 de maio de 2020, conforme plano de retomada econômica, em regime de cooperação com o Estado do Pará, visando o enfrentamento à pandemia da COVID-19, no âmbito do Município de Belém,

DECRETA :

Art. 1º O Decreto nº 96.340, de 25 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Ficam acrescentados § 11 e § 12 ao art. 6º, com a seguinte redação:

“Art. 6º
.....

§11 A Coordenadoria da Ordem Pública e a Guarda Municipal fiscalizarão as atividades desenvolvidas no Portal da Amazônia e na Praça da República, a partir de 18 e 19 de julho de 2020, respectivamente, com possibilidade de bloqueio das vias e áreas públicas caso haja aglomeração ou não sejam observados os protocolos gerais e específicos de higiene e precaução, constantes dos Anexos deste Decreto. (AC)

§12 Excepcionalmente, nos estacionamentos ao ar livre de shoppings centers, fica permitida a atividade de exibição cinematográfica na modalidade Drive-In, desde que sejam atendidas as normas de distanciamento social e prevenção contra a disseminação da COVID-19 previstas nos protocolos gerais e específicos constantes dos Anexos deste Decreto, entre outras diretrizes que venham a ser estabelecidas pelas autoridades sanitárias.” (AC)

II – Os Anexos II e V passam a vigorar na forma prevista neste Decreto.

III – Acrescentam-se dois Anexos, numerados como XII e XIII.

Art. 2º Permanecem inalteradas e em plena vigência as demais disposições dos Decretos nº 96.340, de 25 de maio de 2020.

Art. 3º O Poder Executivo fará republicar o Decreto nº 96.340, de 25 de maio de 2020, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo presente Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS, 17 DE JULHO DE 2020.

ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JÚNIOR
Prefeito Municipal de Belém

ANEXO II

ATIVIDADES	ESSENCIAL	AUTORIZADO	AUTORIZADO COM RESTRICÃO	NÃO AUTORIZADO	HORÁRIOS	
					ABERTURA	FECHAMENTO
Academias			Protocolo Geral e Específico		06h	22h
Agências bancárias e casas lotéricas	Protocolo Geral				07h	19h
Alimentação - produção e delivery	Protocolo Geral e Específico				24 h	
Alimentação - RESTAURANTES			Protocolo Geral e Específico		11h	23h
Alimentação - Barracas e quiosques de praias, ilhas e balneários			Protocolo Geral e Específico		07h	19h
Alimentação - LANCHONETES, CASAS DE CHÁS, PADARIAS E SIMILARES			Protocolo Geral e Específico		06h	20h
Clínica de Estética e Estúdio de Tatuagem						
Bares, Casa de Show e Eventos, Buffet						
Comércio de gás glp e lavanderias	Protocolo Geral				10h	19h
Comercio de lojas de rua			Protocolo Geral e Específico		09h	17h
Comércio de materiais de construção	Protocolo Geral				08h	18h
Comércio de veículos, oficinas e auto peças		Protocolo Geral			08h	17h
Comércio por atacado		Protocolo Geral			09h	17h
Comércio por atacado Comércio varejista		Protocolo Geral			09h	17h
Construção civil			Protocolo Geral e Decreto Nº 96.024-PMB		07h	17h
Depósitos e distribuidoras	Protocolo Geral				06h	16h
Estação das Docas-Lojas em geral	Protocolo Geral				12h	20h
Estação das Docas-Restaurantes e Sorveterias			Protocolo Geral e Específico		12h	23h
Empregadas domésticas		Protocolo Geral			24 h	
Escritório Geral		Protocolo Geral			08h	18h
Estabelecimento de Ensino						
Farmácias e drogarias	Protocolo Geral				24 h	
Feiras, Eventos e Congressos						
Feiras, aviários, açougues, peixarias e hortifrutis	Protocolo Geral e Específico				06h	16h
Hotéis, Motéis e Pousadas			Protocolo Geral e Específico		24 h	
Hipermercados, supermercados, mercados e mercearias	Protocolo Geral e Específico				24 h	